

SES - Justificativa da contratação

Processo nº 2300000877.000088/2026-76

Despacho: 80

Destinatário: SES - Gerência de Planejamento do Hospital da Restauração

Prezado Diretor,

A presente contratação se dará em função da necessidade de aquisição de **Fórmula Enteral Cetogênica**, padronizada neste serviço de saúde de alta complexidade, a fim de atender às necessidades emergenciais do Hospital da Restauração, por um período estimado de 06 meses, uma vez que se faz necessário o reabastecimento desta dieta, de acordo com as descrições técnicas e quantidades.

Solicitamos autorização para aquisição, por meio de Dispensa de Licitação Emergencial, considerando os respectivos motivos que serão descritos ao longo deste documento. Estamos em situação adversa, de risco iminente de desabastecimento. Essa unidade de saúde entende, que preventivamente, e, para evitar fracionamento de despesas, conforme orientação do TCE (Doc nº 81309215), é fundamental iniciar esse procedimento de contingência, pois sem esta dieta não é possível dar continuidade ao atendimento de criança nesta unidade de alta complexidade. Trata-se de medida de contingência que já prevê o abastecimento regular para um ano. Diante do exposto, resta a esta unidade de saúde, lançar mão da realização de Dispensa de Licitação emergencial, considerando o cenário de emergencialidade que se caracteriza pelo atual contexto, uma vez que não possui mais competência de realização de certames, por determinação de Decreto estadual, que trata da centralização das licitações na SAD.

É importante contextualizar e trazer à discussão algumas considerações para embasamento desta solicitação emergencial. Traremos adiante algumas questões fundamentais:

Perfil e importância do Hospital da Restauração para a rede de saúde estadual

Inicialmente, convém destacar a importância da assistência prestada pelo Hospital da Restauração (HR), que oferece o maior serviço de emergência de todo o Norte/Nordeste. Unidade de alta complexidade e referência em serviços como Neurocirurgia, Neurologia, Queimados, Traumato-ortopedia, Cirurgia Vascular, Cirurgia Buco maxilo facial, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Clínica Médica e Pediátrica, prestando serviços hospitalares e ambulatoriais (somente para egressos) à população.

O HR possui 03 (três) emergências, com entradas e espaços independentes: Emergência Pediátrica, Emergência Traumatológica e Emergência Clínica. Dispondo de um dos parques tecnológicos mais completos do país e com ampliação constante de seus serviços, implementando cada vez mais medidas para otimização de seus serviços, tendo em vista tratar-se da maior unidade da rede de saúde pública de Pernambuco.

Possui 833 leitos registrados no Ministério da Saúde, para atender a demanda que lhe é submetida, trabalhando predominantemente acima de sua capacidade. Além disso, possui uma grande importância social como centro formador para a saúde do estado, favorecendo o treinamento em serviço, o aperfeiçoamento profissional e a melhoria da qualidade da assistência aos usuários do SUS. Em 2005, o estabelecimento foi credenciado pelo Ministério da Educação (MEC) como Hospital de Ensino, abrigando diversos programas de Residência.

Nessa continuidade, é fato notório e evidente, o volume e complexidade dos serviços prestados pelo Hospital da Restauração, posto que, de modo geral, opera serviços diretamente ligados à mais basilar das garantias fundamentais, ou seja, o próprio direito à VIDA.

Justificativa para aquisição de Dieta Cetogênica

Considerando a necessidade assistencial imediata de pacientes internados nesta unidade hospitalar com indicação clínica formal para uso de **dieta cetogênica (Ketocal®)**, conforme prescrição médica e acompanhamento nutricional.

Considerando que o referido insumo encontra-se **desabastecido pela Secretaria de Saúde desde junho de 2025 (conforme as tratativas realizadas através do SEI 2300001669.000038/2025-26)**, não obstante as reiteradas solicitações e da abertura de processos administrativos para sua aquisição, os quais, até a presente data, não resultaram em fornecimento efetivo do produto.

Considerando o caráter **essencial, contínuo e inadiável** da terapia nutricional prescrita, bem como o risco iminente à segurança do paciente decorrente de sua interrupção, substituição inadequada ou descontinuidade, destaca-se que o consumo do item em questão corresponde a diluição de 14,2 g do pó em 86 ml de água para cada 100mL de preparo, administrado a cada 06 horas totalizando 04 administrações diárias.

Dessa forma, o consumo médio diário estimado por paciente é de aproximadamente 150g do produto. Considerando uma média de 02 internações mensais, o consumo estimado para o item em questão seria de 300 g do referido insumo.

Cabe ressaltar que, o histórico de atendimentos e expectativa de consumo apresentado, ainda que de forma associada ao registro de medição mensal de consumo da dieta cetogênica, não refletem com exatidão a necessidade de consumo para os próximos meses. Tal imprecisão decorre do caráter estimativo dos dados, da expressiva oscilação no número de leitos ocupados e, sobretudo, da inexistência de um sistema informatizado de controle de estoque que permita o monitoramento adequado desses insumos nesta Unidade, o que dificulta sobremaneira a consolidação de dados mais precisos.

Entretanto apesar da escassez de dados sobre o consumo médio do hospital, o item em questão não é estranho à rotina hospitalar realizada nesta Unidade, pois se refere a **dieta cetogênica (Ketocal®)** que é utilizada constantemente nesta unidade de saúde nos setores de pediatria.

Não obstante, o desabastecimento desse item compromete a qualidade do atendimento nutricional de pacientes pediátricos, afetando um direito fundamental à saúde. Sendo assim, faz-se necessária a aquisição da referida fórmula nutricional, justificando-se, portanto, a **compra direta da dieta cetogênica (Ketocal®)** como medida excepcional, com o objetivo de garantir a integralidade do cuidado, a segurança assistencial e a continuidade do tratamento, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde e da boa prática clínica.

Ressalta-se que a presente solicitação possui caráter pontual e emergencial, estando restrita ao atendimento da necessidade atual, até que seja devidamente regularizado o fornecimento do insumo pela Secretaria de Saúde.

Histórico de Licitação referente aos materiais médico hospitalares e ausência de Processo Licitatório vigente

As informações detalhadas, relacionadas à série histórica de licitação do referido item, pode ser observada por meio da tabela 01 abaixo.

Assim, resta à gestão do HR, como opção imediata, a realização desta solicitação, como plano de contingência e resposta rápida ao risco iminente de desabastecimento, a fim de se evitar suspensão da assistência, cujo acesso é essencial à garantia do direito à vida e à recuperação da saúde.

Atualmente, não há Processo Licitatório vigente nesta unidade gestora e nem na Secretaria de Saúde, para a referida dieta, objeto desta solicitação. A planilha 01 consolida as informações por produto, incluindo EFISCO, quantidades solicitadas e histórico de licitação

obedecendo aos critérios estabelecidos por meio da Resolução TC nº 249, de 07 de agosto/2024, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados no planejamento das aquisições e na gestão de medicamentos e produtos para saúde no âmbito da Administração Pública estadual e municipal do estado de Pernambuco". Foram anexados os documentos comprobatórios para cada informação disponibilizada.

LOTE ÚNICO							
Item	EFISCO	CATMAT	DESCRIPTIVO	UNIDADE	Quantitativo baseado na quantidade distribuída em 01 (um) ano, evidenciada por meio do Relatório emitido pelo Sistema CEOS referente ao período 01/01/2025 a 31/12/2025) - Doc 81312495	JUSTIFICATIVA	Histórico e andamento dos processo licitatórios
01	5630789		FORMULA PEDIATRICA PARA NUTRICAO ENTERAL - DIETA CETOGENICA 4:1, COM BAIXO INDICE DE CARBOIDRATOS, CONTENDO 4,0 G DE GORDURA PARA CADA 1,0 G DE CARBOIDRATO MAIS PROTEINA, COM ADICAO DE TODAS AS VITAMINAS E MINERAIS EM QUANTIDADES BALANCEADAS,PARA CRIANCAS PORTADORAS DE EPILEPSIA REFRATARIA, CONTEM LACTOSE, NAO CONTEM GLUTEN,COM DENSIDADE CALORICA DE NO MINIMO 1,0 KCAL/ML,APRESENTACAO EM PO,EM EMBALAGEM APROPRIADA	UNIDADE	54.000	Conforme exposto acima, o consumo médio diário estimado por paciente é de aproximadamente 150g do produto. Considerando uma média de 02 internações mensais, o consumo estimado para o item em questão seria de 300 g do referido insumo por dia. Portanto, 300 x 30 = 9.000 x 6 = 54.000 O relatório de consumo emitido pelo CEOS reafirma esta quantidade estimada, conforme observado no documento em anexo id. 81312495. Os meses de Julho/2025 a Dezembro/2025 demonstram que o abastecimento está comprometido desde o ano passado, impactando diretamente no cálculo do CMM.	Já foram instaurados três processos administrativos com a finalidade de aquisição do referido produto, conforme descrito a seguir: Processo SEI nº 2300001597.000073/2024-55 – Processo ordinário em elaboração de ata com o Ketocal restando deserto; Processo SEI nº 2300001597.000022/2025-12 – Dispensa emergencial; Processo SEI nº 2300002315.000002/2025-15 – Dispensa emergencial

Quanto à possibilidade de realização de Adesão para os respectivos itens

Foi realizada consulta a nível estadual e nacional, tendo sido evidenciados os seguinte resultados abaixo descritos, conforme documentos anexos comprobatórios:

EFISCO	Descrição (Produto)	Unidade de Medida	Situação atual de Adesões em 11/02/2026 (documento anexo intitulado "Evidências de consultas à ARP")
--------	---------------------	-------------------	---

5630789 FORMULA PEDIATRICA PARA NUTRICAÇÃO ENTERAL - DIETA CETOGENICA 4:1, COM BAIXO ÍNDICE DE CARBOIDRATOS, CONTENDO 4,0 G DE GORDURA PARA CADA 1,0 G DE CARBOIDRATO MAIS PROTEÍNA, COM ADICAO DE TODAS AS VITAMINAS E MINERAIS EM QUANTIDADES BALANCEADAS, PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE EPILEPSIA REFRATÁRIA, CONTEM LACTOSE, NÃO CONTEM GLUTEN, COM DENSIDADE CALÓRICA DE NO MÍNIMO 1,0 KCAL/ML, APRESENTAÇÃO EM PO, EM EMBALAGEM APROPRIADA

GRAMA
Quanto à Consulta a nível nacional (Doc 81321163) - algumas atas localizadas no painel PNCP não atendem a demanda desta unidade hospitalar e são de esfera municipal, sendo impeditivo para esta unidade de saúde.

Circunstâncias que caracterizam a necessidade imediata de contratação e escolha da Modalidade Dispensa de Licitação Emergencial

- A legislação vigente, que prevê a possibilidade de contratação sem realização de licitação, a saber, a Dispensa de Licitação, face à emergência da demanda, já que se trata de itens essenciais, que não possuem Processo Licitatório vigente ou Adesão, cujo Processo Licitatório ordinário encontra-se em andamento, conforme demonstrado na Tabela 01;
- Não há previsão formal de finalização de certame, considerando consulta aos respectivos processos;
- Não há processo licitatório vigente para os referidos produtos para a saúde, objeto desta solicitação, desde o término da vigência da última contratação;
- O Relatório de Auditoria - Gestão 2021 (Processo nº 81309215), enviado pelo TCE, orienta a adoção desta modalidade, para os casos em que se aplique, evitando o fracionamento de despesas;
- Necessidade de prevenção de interrupção de serviço assistencial essencial, uma vez que, na qualidade de gestores, é fundamental se antecipar para garantir a assistência;
- Ser essencial à assistência, cujo desabastecimento oferece risco iminente de complicações e óbitos;
- Ser fundamental que o HR tenha uma alternativa de contingência para aquisições, como plano de resposta rápida.

Justificativa para Contratação por Dispensa de Licitação Emergencial

A contratação direta é uma decisão delicada para os gestores públicos e está prevista pela Lei nº 14.133/2021, que traz mudanças importantes, quando comparada à Lei nº 8.666/1993. Ambas as Leis indicam a viabilidade da dispensa de licitação ***“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”***, limitando a ***“contratação aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”***.

A Lei 14.133/2021 ***“prever contratação direta nos casos de emergência que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos, reconhecida pela jurisprudência como emergência fabricada, geralmente causada pela falta de planejamento da Administração ou pela desídia dos agentes envolvidos”***. Definitivamente, o usuário do Sistema de Saúde não pode ser prejudicado, seja pela má gestão ou inércia do gestor, seja pela ausência da contratação para aquisição que irá garantir o acesso a itens essenciais.

É importante contextualizarmos sobre o significado de “Emergência”. Segundo documento publicado pelo TCU, “Na definição do *Dicionário Michaelis* [2], emergência pode ser caracterizada como “ocorrência de grande perigo”. Assim, conclui-se que o gestor público, no âmbito de suas atribuições, “reconheça a situação como emergencial e demonstre nos autos do processo administrativo”. Segundo o Decreto nº 7.257, de agosto de 2010, *situação de emergência refere-se a “uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”*.

Na sua essência, traduz “situação grave, perigosa, momento crítico ou fortuito”. Logo, os ***“casos de emergência”*** são circunstanciais, onde se identifica um cenário crítico que pode pôr em risco o interesse público, neste caso, o comprometimento da vida, exigindo que a administração, tempestivamente, tome as providências cabíveis para prevenir o dano ou remediá-lo. Segundo o TCU, ***“A contratação direta é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias”*** (Acórdão 285/2010-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Inércia da Administração, Serviço médico de emergência, Responsabilidade, acesso em 20 out 2023: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Destinacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergencia

O TCU afirma ainda que “Se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. Acórdão 1667/2008-Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade, acesso em 20 out 2023: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Destinacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergencia

Ainda é importante ressaltar que a aplicação da dispensa de licitação por emergência, neste caso, é proveniente de situação adversa que não se originou pela falta de planejamento desta unidade gestora, mas por uma conjuntura de fatores externos, especialmente envolvendo a ausência de resultados exitosos nos últimos certames realizados, cujos processos foram elaborados pela equipe da SES/PE, tendo o HR somente informado as quantidades necessárias para cada medicamento. É indispensável considerar a mudança sistêmica que aconteceu no estado com a publicação do Decreto Estadual nº 54.804, de 30 de maio de 2023, ***“que disciplina as medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências”***. O referido Decreto determina que o HR realize contratações emergenciais, quando prevê dispensa de licitação como exceções no processo de centralização: ***“Excetuam-se da regra prevista no caput as contratações emergenciais por meio de dispensa de licitação e o procedimento auxiliar de credenciamento de pessoa física e suas respectivas inexigibilidades, na forma prevista em lei”***.

Ainda reforçamos que o saldo desta Dispensa de Licitação Emergencial somente será consumido, **na impossibilidade de Processo Licitatório vigente, ou ainda de adesão à Ata que ofereça vantajosidade de preço**. Ressaltamos ainda que, a aquisição por meio desta Dispensa de Licitação Emergencial, somente será realizada enquanto aguardamos a homologação dos respectivos Processos Licitatórios, que estão em andamento, já mencionadas nas planilha acima, sem previsão formal de conclusão.

Quanto às orientações Jurídicas da SES/PE, para realização de Dispensas de Licitação Emergenciais

Considerando as orientações dadas pela Diretoria Geral de Assuntos Jurídicos, visando ***“conferir segurança jurídica aos gestores e uniformizar os procedimentos, passar orientações acerca das informações que devem ser demonstradas, inclusive documentalmente, para justificar a realização de processo de dispensa emergencial de licitação”***, descrevemos abaixo as informações solicitadas:

Quanto aos itens 1, 2 e 3 das orientações: 1. ***Informar quando expirou a vigência do contrato anteriormente firmado com o mesmo objeto, devendo, se possível, ser o instrumento acostado ao autos do processo de dispensa emergencial, nos termos do Item 3.3 do Checklist PGE***; 2. ***informar quando foi iniciada a fase preparatória do procedimento ordinário de***

licitação, delimitando marcos específicos (ex: data de elaboração do Termo de Referência); 3. Informar o dia em que o processo licitatório foi remetido à Secretaria de Administração do Estado, relatando a fase em que se encontra, bem como disponibilizando o número SEI do processo regular em tramitação.

Esclarecemos que todas estas informações estão descritas nas planilhas acima, bem como ao longo do texto, estratificadas por item.

Quanto ao item 04 das orientações: 4. **Informar eventuais dificuldades verificadas em virtude da transição governamental (tais como mudanças de equipe, cargos que permaneceram vagos por períodos consideráveis, entre outros).**

É possível evidenciar toda a contextualização ao longo do texto, e especialmente descritas nas "circunstâncias operacionais atuais que devem ser consideradas" e que "caracterizam a necessidade imediata de contratação e escolha da Modalidade Dispensa de Licitação Emergencial.

Quanto ao item 5 das orientações: 5. **Caso se verifique que o processo teve seu trâmite prolongado na Secretaria de Administração do Estado pedir que tal órgão apresente as justificativas correspondentes. A centralização das compras e contratações públicas teve como um dos objetivos a reunião de procedimentos no âmbito do Poder Executivo Estadual, evitando-se sua realização de forma esparsa, visando uma maior eficiência e economia de escala. No entanto, é importante que fiquem claras as dificuldades encontradas, inclusive para que se possa pensar em medidas para aperfeiçoamento sistêmico do modelo, de modo a se evitar que intercorrências como essas voltem a acontecer em casos vindouros;**

Informamos que oportunamente, após avaliação da Diretoria Jurídica e da PGE, caso se aplique, poderá ser remetido despacho à SES/PE e/ou à SAD, solicitando esclarecimento devido, pois não é possível que a gestão do HR determine e/ou esclareça fatos relacionados a possível lapso temporal significativo, relacionado à tramitação dos Processos Licitatórios ordinários, uma vez que o HR não é responsável pela realização deste Processos.

Quanto ao item 6 das orientações: 6. **Informar, ainda que sucintamente, as consequências para os pacientes da unidade e para o direito à saúde em geral em caso de desabastecimento do item ou bem cuja contratação está sendo realizada ou no caso da interrupção do serviço a ser contratado de forma emergencial,** ratificamos as seguintes questões, além das já descritas ao longo desse texto:

Desabastecimento é fator de risco para suspensão de serviços essenciais, sendo determinante para a definição de desfechos clínicos desfavoráveis. Assim, a aquisição destes produtos para a saúde, é fundamental para evitar dano ao paciente e dar continuidade ao serviço. O desabastecimento destes materiais implica, diretamente, na suspensão de serviços assistenciais, com impacto direto na mortalidade. São produtos fundamentais à continuidade do serviço prestado por esta importante unidade de saúde, indispensável à população, não sendo possível que haja a cessação deste, haja vista o risco iminente de complicações e morte relacionada à hipótese de suspensão da assistência, considerando a condição clínica dos pacientes graves atendidos pelo HR.

Atenciosamente,

Julianna Andrade Silveira de Araújo

Farmacêutica

SES - Superintendência de Suprimentos do Hospital da Restauração



Documento assinado eletronicamente por **Julianna Andrade Silveira de Araújo**, em 11/02/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Canuto Rocha Lemos**, em 11/02/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81307724** e o código CRC **52DA3514**.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

Rua Vinte e Quatro de Agosto, nº 209, - Bairro Santo Amaro, Recife/PE - CEP 50040-190, Telefone: